

TRIBUNAL DE JUSTICIA DE LAS COMUNIDADES EUROPEAS
SOUDNÍ DVŮR EVROPSKÝCH SPOLEČENSTVÍ
DE EUROPÆISKE FÆLLESSKABERS DOMSTOL
GERICHTSHOF DER EUROPÄISCHEN GEMEINSCHAFTEN
EUROOPA ÜHENDUSTE KOHUS
ΔΙΚΑΣΤΗΡΙΟ ΤΩΝ ΕΥΡΩΠΑΪΚΩΝ ΚΟΙΝΟΤΗΤΩΝ
COURT OF JUSTICE OF THE EUROPEAN COMMUNITIES
COUR DE JUSTICE DES COMMUNAUTÉS EUROPÉENNES
CÚIRT BHREITHIÚNAIS NA gCÓMHPHOBAL EORPACH
CORTE DI GIUSTIZIA DELLE COMUNITÀ EUROPEE
EIROPAS KOPIENU TIESA



ÞOS BENDRIJŪ TEISINGUMO TEISMAS
İRÓPAI KÖZÖSSÉGEK BÍRÓSÁGA
IL-QORTI TAL-GUSTIZZJA TAL-KOMUNITAJIET EWROPEJ
HOF VAN JUSTITIE VAN DE EUROPESE GEMEENSCHAPPEN
TRYBUNAŁ SPRAWIEDLIWOŚCI WSPÓLNOT EUROPEJSKICH
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DAS COMUNIDADES EUROPEIAS
SÚDNY DVOR EURÓPSKYCH SPOLOČENSTIEV
SODIŠČE EVROPSKIH SKUPNOSTI
EUROOPAN YHTEISÖJEN TUOMIOISTUIN
EUROPEISKA GEMENSKAPERNAS DOMSTOL

Imprensa e Informação

COMUNICADO DE IMPRENSA n.º C-48/06

13 de Junho de 2006

Conclusões do advogado-geral no processo C-380/03

República Federal da Alemanha / Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia

O ADVOGADO-GERAL PHILIPPE LÉGER PROPÕE QUE SEJA NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELA ALEMANHA DA DIRECTIVA SOBRE A PUBLICIDADE DO TABACO

Segundo P. Léger, a base jurídica escolhida para a directiva é adequada para pôr termo à evolução divergente das legislações nacionais na matéria, que contribuía de forma significativa para a fragmentação do mercado interno

A Alemanha interpôs um recurso no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias em que pediu a anulação parcial da directiva¹ relativa à publicidade e ao patrocínio dos produtos do tabaco em todos os meios de comunicação que não a televisão². Este Estado-Membro alega, designadamente, que a escolha, como base jurídica, do artigo 95.º do Tratado CE, que autoriza a

¹ Directiva 2003/33/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Maio de 2003, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros em matéria de publicidade e de patrocínio dos produtos do tabaco (JO L 152, p. 16).

² Trata-se do terceiro recurso de anulação interposto pela Alemanha contra uma directiva relativa aos produtos do tabaco. A Alemanha tinha interposto um recurso de anulação contra a Directiva 98/43/CE, cujo título era idêntico, que culminou com a anulação total da mesma pelo acórdão do Tribunal de Justiça, de 5 de Outubro de 2000, Alemanha/Parlamento e Conselho, unicamente devido ao facto de a base jurídica da mesma ser errada (v. comunicado de imprensa n.º 72/00, <http://www.curia.eu.int/pt/actu/communiqués/index.htm>). Foi na sequência da prolação desse acórdão que a Directiva 2003/33 foi adoptada.

Este Estado também tinha pedido a anulação parcial da Directiva 2001/37/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Junho de 2001, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros no que respeita ao fabrico, à apresentação e à venda de produtos do tabaco (JO L 194, p. 26). O Tribunal de Justiça decidiu que este recurso era manifestamente inadmissível devido à intempestividade da sua interposição. Contudo, o Tribunal de Justiça foi levado a apreciar a validade desta directiva no âmbito de diversos processos de reenvio prejudicial providos de um órgão jurisdicional inglês e de um órgão jurisdicional alemão.

Comunidade a adoptar medidas relativas à aproximação das disposições nacionais que tenham por objecto o estabelecimento e o funcionamento do mercado interno, é errada.

Em primeiro lugar, o advogado-geral observa que, no momento da adopção da directiva impugnada, continuavam a existir importantes disparidades entre as legislações nacionais em matéria de publicidade e de patrocínio dos produtos do tabaco.

Em seguida, o advogado-geral aprecia os efeitos dessas disparidades sobre o mercado interno.

No que se refere à publicidade na imprensa aos produtos do tabaco, P. Léger considera que essas disparidades entre as legislações nacionais, que visam, na sua maioria, limitar ou proibir essa publicidade, tiveram inevitavelmente por efeito dificultar não apenas a livre circulação de mercadorias, mas também a livre prestação de serviços. Atendendo à evolução dessas legislações nacionais num sentido cada vez mais restritivo, era altamente verosímil que esses entraves se intensificassem e se estendessem a outros Estados-Membros.

Além disso, as medidas nacionais de proibição ou de limitação da publicidade aos produtos do tabaco são susceptíveis de constituir um obstáculo à difusão entre os Estados-Membros de emissões de rádio e de comunicações electrónicas (que integram o domínio dos serviços da sociedade da informação) quando as referidas emissões ou comunicações contenham anúncios publicitários a esses produtos.

A actividade de patrocínio de emissões radiofónicas pelos operadores do mercado do tabaco não escapava igualmente à evolução restritiva das legislações nacionais relativamente aos modos de promoção desses produtos. Já tinham surgido divergências entre as legislações nacionais na matéria na data da adopção da directiva impugnada, ou estavam verosimilmente em vias de surgir. Ora, essas divergências são susceptíveis de criar restrições à livre prestação de serviços.

Todos estes entraves justificam, segundo o advogado-geral, a escolha da base jurídica da directiva efectuada pelo legislador comunitário. Com efeito, **a disposição do Tratado CE que visa a aproximação das disposições dos Estados-Membros que tenham por objecto o estabelecimento e o funcionamento do mercado interno é apropriada para pôr termo à evolução divergente das legislações nacionais na matéria, a qual contribuía de forma significativa para a fragmentação do mercado interno.**

Por último, P. Léger salienta que a directiva tem efectivamente por objectivo a eliminação ou a prevenção dos entraves à livre circulação. Ela prevê, a este respeito, que os Estados-Membros não podem proibir ou restringir a livre circulação dos produtos que estejam conformes com a directiva e não confere aos Estados-Membros a faculdade de fixarem exigências mais rigorosas que as que considerem necessárias para assegurar a protecção da saúde das pessoas em matéria de publicidade ou de patrocínio de produtos do tabaco.

Consequentemente, o advogado-geral propõe ao Tribunal de Justiça que negue provimento ao recurso interposto pela Alemanha.

NOTA: A opinião do advogado-geral não vincula o Tribunal de Justiça. A missão dos advogados-gerais consiste em propor ao Tribunal, com toda a independência, uma solução jurídica nas causas que lhes estão distribuídas. Os juízes do Tribunal de Justiça das

Comunidades Europeias iniciam agora a sua deliberação neste processo. O acórdão será proferido em data posterior.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

Línguas disponíveis: CS, DE, EN, ES, EL, HU, IT, NL, PL, PT, SK, SL

*O texto integral das conclusões encontra-se na página Internet do Tribunal de Justiça
<http://curia.eu.int/jurisp/cgi-bin/form.pl?lang=PT&Submit=rechercher&numaff=C-380/03>
Pode ser geralmente consultado a partir das 12 horas HEC do dia da prolação do acórdão.*

Para mais informações contactar Cristina Sanz Maroto

Tel.: (00352) 4303 3667 Fax: (00352) 4303 2668

*Imagens da leitura das conclusões estão disponíveis em EbS “Europe by Satellite”,
serviço prestado pela Comissão Europeia, Direcção-Geral Imprensa e Comunicação,
L-2920 Luxemburgo, Tel: (00352) 4301 35177 Fax: (00352) 4301 35249
ou B-1049 Bruxelas, Tel: (0032) 2 2964106 Fax: (0032) 2 2965956*